



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 22/02/2021 10:36 hs

Milena
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia casa o incluso projeto de lei que altera a Lei Ordinária Municipal nº 7.828 de 30 de dezembro de 2020 (LOA) para, em face do evidenciado processo de pandemia causada pelo SARS-CoV-2, que se instalou no Mundo, no Brasil, na Paraíba e em Campina Grande, onde a União, o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande declararam estado de emergência e, em seguida, calamidade pública, pleiteando autorização realizar uma ajuda humanitária ao povo de Campina Grande que, por não terem meios de transportes próprios, usam o sistema de transporte coletivo.

O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de crédito adicional especial para possibilitar o empenho de verbas necessárias a atender despesas de passagens aos usuários do sistema de transporte coletivo de Campina Grande, por intermédio da Prefeitura de Campina Grande no ano de 2021.

Sabe-se que, no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde, declarou estado de pandemia em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus.

Já no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da CR/88, publicou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Recebido em 22/02/2021, às 10:36h
Milena S. Veloso

ORIGEM Nº 001/2021



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Por outro lado a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, conferiu aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No dia 28 de março de 2020, através do Decreto nº 4.467/2020, o Prefeito instituiu estado de emergência em Campina Grande e no dia 06 de abril do citado ano editou o Decreto Municipal nº 4.470/2020, para declarar estado de **calamidade pública, instrumento normativo** convalidado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Diante dessa situação, o Município de Campina Grande vem passando, há quase 01 (um) ano de isolamento social, mas com abertura gradual dos estabelecimentos comerciais e escolas particulares nos últimos meses.

Mercê desses fatos, as medidas legais foram adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) com o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo coronavírus, sobretudo os diversos entraves ao comércio mundial, à movimentação e à reunião de pessoas, que têm impactado direta e significativamente nas atividades empresariais no país.

Sabe-se que, o surpreendente cenário que vivemos hoje realça, mais do que nunca, a importância dos princípios da probidade e da boa-fé. É com base nestes princípios que prováveis ajustes contratuais foram realizados para garantir a continuidade das relações comerciais e obrigacionais, não importa o segmento empresarial, se público ou privado.

Constitui fato público que, se, **por um lado**, os trabalhadores perderam seus empregos, fato devidamente registrado pelo SINE do Municipal de Campina Grande, nos meses finais do ano de 2020 houve uma diminuição de 56% na procura pelo benefício do seguro-desemprego, e isso se deu pela reabertura gradual do comércio, e uma maior circulação de pessoas pela cidade. *ful*



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Os portais de notícia registram que, o alto número de desemprego foi decorrente do isolamento social e da pandemia, que fez com que a maioria dos setores comerciais fechassem temporariamente ou definitivamente.

Mas com a reabertura do comércio, mesmo que de forma precária, e tendo que ser respeitado todos os protocolos de distanciamento social, higiene e sanitização, o setor vem registrando uma diminuição nos pedidos do referido benefício.

Por outro, as empresas que compõem o consórcio do sistema de transporte coletivo de passageiros ameaçaram encerrar as suas atividades no Município de Campina Grande por falta de passageiros.

Diante de tal situação, ocasionada por caso fortuito e força maior previstos em lei, cujos os efeitos **não eram possíveis evitar ou impedir**, é que, visando equilibrar as relações comerciais e empregatícias no âmbito do Município, entendeu o signatário que seria possível ajudar os passageiros na aquisição de passagens para que haja o beneficiamento da coletividade, e que estes possam se deslocar para o trabalho, as feiras, aos supermercados, as farmácias e até aos hospitais a procura de socorro médico, bem como de ajudar as empresas do consórcio do sistema de transporte coletivo de passageiros a continuarem funcionando.

Então, no dia 07 de agosto de 2020, foi sancionada a Lei Complementar nº. 149, que altera a Lei Municipal nº. 7.473, de 30 de dezembro de 2019 (LOA), autorizando o Poder Executivo Municipal a destinação de recursos ordinários para subvencionar passagens aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande.

Segundo o artigo 9º caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº. 149/2020, essas medidas deveriam perdurar na mesma vigência dos Decretos Municipais que reconhecerem estado de emergência ou de calamidade pública em relação à referida pandemia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORIGEM Nº 001/2021



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Muito embora os supracitados Decretos de Estado de Calamidade tiveram sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2020, se faz necessário socorrer os usuários desse sistema de transporte público coletivo, com intenção de manter o referido benefício por pelo menos 03 (três) meses, podendo se prorrogar por mais 03 (três) meses, havendo necessidade, caso ainda não tenha sido restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que de forma parcial, do serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande, considerando que o plano de vacinação já começou a ser executado e a tendência é, no decorrer dos meses, em razão da imunização, que as pessoas comecem a usar mais o transporte coletivo e, por conseguinte, a demanda ao supracitado serviço volte à normalidade, não havendo justificativa para perdurar tal benefício durante todo o ano de 2021.

Ademais, a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e se faz necessária à vista de que não há no orçamento municipal vigente dotação orçamentária para esse fim.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O Decreto Legislativo de nº. 06, de 20 de março de 2020, em seu artigo 1º, dispõe que os efeitos do Estado de Calamidade Pública se encerraram no dia 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada no dia 18 de março de 2020, por meio de mensagem nº 93.

Com a eminente perda da validade do referido Decreto Legislativo, o partido político Rede Sustentabilidade, protocolou Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.625, requerendo a manutenção das medidas preventivas na Lei nº. 13.979/2020, semelhantes àquelas previstas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORIGEM Nº 001/2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

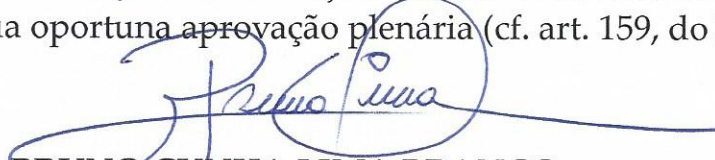
pela Organização Mundial da Saúde. Em seu julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu:

“...segundo demonstram as evidências empíricas, ainda está longe de materializar-se. Pelo contrário, a insidiosa moléstia causada pelo novo coronavírus segue infectando e matando pessoas, em ritmo acelerado, especialmente as mais idosas, acometidas por comorbidades ou fisicamente debilitadas. Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução,¹⁴ que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, *ad referendum* do Plenário desta Suprema Corte, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.” (grifos nossos).

Portanto, ao garantir a funcionalidade do transporte coletivo, o Município estará, neste exato momento, assegurando recursos humanos necessários ao adequado funcionamento dos hospitais, das farmácias, dos laboratórios, das clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, §2º, do RICMCG, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.
ORIGEM Nº 001/2021

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para usuários de transportes coletivos públicos do Município, por um período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Executivo, a depender da situação em que se encontrar o sistema de Transporte de Passageiros no cenário da pandemia.

§1º - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput, considerando que o Plano de Vacinação começou a ser executado e, por conseguinte, deu-se início às etapas de imunização da população.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORIGEM Nº 001/2021



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º - O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

§3º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o *caput* do presente artigo, é o meio de deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STPP.

§4º - O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 2º. Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

- 05.010 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
- 15 451 1025 2090 – Ações do sistema de transporte público de passageiros
3360.45 - R\$ 1.800.000,00 – Fonte 1001 – Recursos Ordinários

Art. 3º. Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2021, até o fim do período máximo previsto no *caput* do art. 1º, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado constando as seguintes condições:

I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;

II - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

III - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

IV - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º - Deverá ser mantida comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade de definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos;

§3º - Para fins desta lei, considera-se *crédito* o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, *bônus* refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário.

Art. 6º. A presente lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;

Art. 7º. Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORIGEM Nº 001/2021



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP ao *software* e aos dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Deverá ser enviado, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

Art. 8º. A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

§1º - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento da PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

§2º - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

Art. 9º. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10º. O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande - PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 11. A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta lei,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

ORIGEM Nº 001/2021



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

Art. 12. Durante o período definido do caput desta Lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos a isentar:

I - A cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;

II - Os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

III - A cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.

Art. 13. Os casos omissos na presente lei serão regulamentados pela STTP-CG.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP em atendimento a presente Lei.

Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, 02 de fevereiro de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Municipal

10/02/2021

Prefeitura de Campina Grande



Ofício Interno / Memorando 5.770/2021

Responder apenas via IDoc



Bônus Previsão

Campina Grande/PB, 08 de Fevereiro de 2021

Hélder C. - STTP - DCOT

Prezado,

Os Bônus do Sistema de Transporte Público de Campina Grande vêm sendo pagos desde o mês de agosto de 2020 trazendo um incremento mensal para os períodos subsequentes. Assim projeta-se, baseado nos dados anteriores um incremento de cerca de 25% para cada mês respectivo ao valor do mês imediatamente anterior. Desta feita tem-se o seguinte:

Janeiro 2021 = R\$ 312.871,72;
Fevereiro 2021 = R\$ 391.089,65;
Março 2021 = 488.862,06.

Com exceção do mês de Janeiro que são dados reais do Bônus utilizado no sistema, os dados de Fevereiro e Março são expeculativos vislumbrando um incremento de 25% nos passageiros dessa modalidade.

Hélder de Barros Carlos
Divisão de Controle Operacional

Quem já visualizou?

Visto 60 vezes

08/02/2021 13:06:21

Helder de Barros Carlos assinou digitalmente Ofício Interno / Memorando 5.770/2021 com o certificado HÉLDER DE BARROS CARLOS CPF 009.905.954-12 conforme MP nº 2.206/2001.

Despacho 1- 5.770/2021

Boa tarde, Dr

10/02/2021

Prefeitura de Campina Grande

08/02/2021 14:55 (Encaminhado)

Vitor F. **STTP - GEAF**

PGM

A.C. Aécio F.

CC

O Superintendente pediu para repassar as previsões de transferências do bônus das passagens de ônibus referente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

Vitor Matheus Ribeiro Felix
Gerente Administrativo Financeiro

Quem já visualizou? **10 pessoas**

08/02/2021 15:35:07

Hélder de Barros Carlos **STTP - DCOT** arquivou.

08/02/2021 15:35:07

Hélder de Barros Carlos **STTP - DCOT** parou de acompanhar.

08/02/2021 15:41:08

Vitor Matheus Ribeiro Felix **STTP - GEAF** arquivou.

08/02/2021 15:41:08

Vitor Matheus Ribeiro Félix **STTP - GEAF** parou de acompanhar.

Despacho 2- 5.770/2021

08/02/2021 17:43 (Encaminhado)

Aécio F. **PGM**

PGM - GABENF

CC

STTP - ASSEJUR - Assessoria Jurídica

PGM - GABENF - Gabinete da Procuradora Erika Nóbrega Fragoso

Senhora Procuradora,

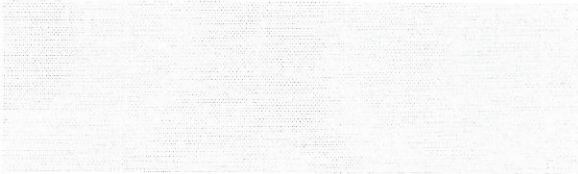
Para conhecimento de Vossa Excelência, adequando ou ratificando os termos do Projeto de Lei Complementar que trata da prorrogação da bonificação das empresas de ônibus, em face dos graves prejuízos trazidos pela pandemia da Covid-19. Lembrando que, nesta semana, tal Projeto de Lei será encaminhado para a Câmara de Vereadores e deverá tramitar em regime de urgência.

Atenciosamente,

Aécio de Souza Melo Filho
Procurador-Geral do Município de Campina Grande

10/02/2021

Prefeitura de Campina Grande



Quem já visualizou? 3 pessoas

Prefeitura de Campina Grande - Av. Rio Branco, 304, Prata, CEP 58.400-058

Impresso em 10/02/2021 08:46:18 por Gentil Marinho Muribeca Segundo - Assessor

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - Roberto Shinyashiki

